

SEGURO ESCOLAR

NORMAS FUNDAMENTAIS DO REGULAMENTO DO SEGURO ESCOLAR

Aprovado pela Portaria n.º 413/99, de 8 de junho

- O seguro escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar.
- Considera-se acidente escolar o evento ocorrido no local e tempo de atividade escolar que provoque ao aluno lesão, doença ou morte.
- Considera-se, também, acidente escolar o que resulte de atividade desenvolvida com o consentimento ou sob a responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação ou ensino.
- Considera-se equiparado a acidente escolar o evento externo e fortuito que ocorra no percurso habitual entre a residência e o estabelecimento de educação ou ensino, ou vice-versa, desde que no período de tempo imediatamente anterior ao início da atividade escolar ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo considerado necessário para percorrer a distância do local de saída ao local do acidente. Nesta situação, só se considera abrangido o aluno menor de idade não acompanhado por adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância.
- Excluem-se do conceito de acidente escolar e, conseqüentemente, da cobertura do respetivo seguro, os acidentes que ocorram em trajeto com velocípedes com ou sem motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos e, ainda, os acidentes com veículos afetos aos transportes escolares.
- O seguro escolar garante a cobertura financeira da assistência a prestar ao aluno sinistrado, complementarmente aos apoios assegurados pelos sistemas, subsistemas e seguros de proteção social e de saúde de que este seja beneficiário.
- A assistência médica e medicamentosa abrange: a) assistência médica, geral e especializada, incluindo os meios complementares de diagnóstico e cirurgia; b) Meios auxiliares de locomoção, de uso transitório, que serão obtidos, em regime de aluguer, sempre que este seja um meio mais económico que a respetiva aquisição; c) Meios, incluindo aparelhos de ortopedia e meios auxiliares de visão, receitados por médicos da especialidade, que se tornem necessários em consequência do acidente.
- A assistência médica é prestada ao sinistrado pelas **instituições hospitalares públicas**.
- A assistência médica pode ainda ser prestada ao sinistrado por instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares abrangidos por sistema, sub-sistema ou seguro de saúde de que o aluno seja beneficiário.
- Os transportes que o sinistrado deve utilizar são os coletivos, salvo não os havendo ou se outros forem mais indicados à situação em concreto e determinados pelo médico assistente, através de declaração expressa.
- O encarregado de educação deve apresentar na escola recibos de todas as despesas, bem como, cópia do recetário médico, no caso de haver prescrição de medicamentos e/ou tratamentos. **Deve, ainda, apresentar 3 orçamentos, dependendo do tipo de tratamento – informar-se nos Serviços de Ação Social Escolar do Agrupamento.**
- Em caso de atropelamento, só se considera acidente escolar quando, cumulativamente:
 - A responsabilidade seja imputável ao aluno sinistrado, no todo ou em parte, pelas autoridades competentes;
 - Ocorra no percurso normal para e do local de atividade escolar à residência habitual, em período imediatamente anterior ao início da atividade ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do período de tempo considerado necessário para ser percorrido a pé;
 - Seja participado às autoridades policiais e judiciais competentes, no prazo de 15 dias, ainda que aparentemente tenha sido ocasionado pelo aluno ou por terceiros cuja identificação não tenha sido possível determinar no momento do acidente;
 - O aluno sinistrado seja menor de idade e não esteja acompanhado por um adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância, salvo se este for docente ou funcionário do estabelecimento de educação ou ensino.
- O prémio do seguro escolar é fixado em 1% do valor do salário mínimo nacional.
- Estão isentos do pagamento do prémio de seguro os alunos a frequentar a escolaridade obrigatória.
- Estas indicações não dispensam a leitura dos documentos que regulamentam o Seguro Escolar, os quais se encontram à disposição dos interessados nos serviços de Ação Social Escolar do Agrupamento de Escolas de Águeda.

AE Águeda, Setembro/2022 – O Diretor, **Paulo Jorge de Abreu Pimentel**